



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001252-46.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JULIO PEREIRA DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001252-46.2024.8.26.0627
Apelante: JULIO PEREIRA DE VASCONCELOS
Apelado: BANCO CETELEM S/A
VOTO nº 31780/lmi

APELAÇÃO – BANCÁRIO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo do autor – Acolhimento - Descumprimento da determinação judicial de emenda para a apresentação de procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo - Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024, Recomendação nº 159/2024, do CNJ e Tema 1198, do STJ – Configurado, contudo, justo impedimento para o cumprimento da providência no prazo determinado – Autor com idade avançada (87 anos), analfabeto e necessita de acompanhamento para o comparecimento pessoal em Cartório – Procuração juntada com o recurso – Sentença anulada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e danos morais, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Busca o autor a anulação da r. sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento. Afirma que não conseguiu apresentar a procuração com firma reconhecida em cartório no prazo estipulado uma vez que é pessoa não alfabetizada, possui pouca capacidade econômica, além de idade avançada de 87 anos e saúde prejudicada. Alega, também, que o presente caso não se trata de litigância predatória uma vez que trouxe a procuração exigida juntamente com as razões recursais, além do que era necessária sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, inciso III, § 3º, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido

no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor em face da instituição bancária, envolvendo empréstimo, cujas parcelas vêm sendo descontadas de benefício previdenciário.

Às fls. 119/121, foi determinada a juntada de procuração com a firma devidamente reconhecida, com indicação do número do processo, no prazo de 15 dias:

Ainda, consta da r. decisão que:

“Verifico que o mesmo patrono ajuizou, em massa, dezenas, centenas de ações padronizadas.

Em todas as ações:

i) busca a parte autora a declaração de inexistência de débito;

ii) versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto;

iii) os réus são grandes instituições financeiras;

iv) há solicitação de gratuidade de justiça;

v) houve a juntada de procuração tipo "formulário".

Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida determinação, sobreveio a r. sentença ora apelada, que, nos termos já relatados, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Embora a documentação exigida pelo douto Juízo *a quo* não seja requisito da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), a providência determinada está

sintonizada com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, encontrando, inclusive, respaldo em enunciado orientativo divulgado pela **Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024
– também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (13/03/2025), fixou a seguinte **tese vinculante**,

“Em caso da constatação da existência de indícios de litigância abusiva e fraudulenta, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. De outra parte, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, em regra dispensa procuração atualizada ou reconhecimento de firma, salvo se houver previsão no mandato em sentido contrário.” (Tema 1198)

O caso continha indícios de litigância abusiva, ante a **petição**

inicial genérica sem apresentação de peculiaridades do caso concreto, somada aos fatos de o advogado do autor ter ajuizado diversas ações semelhantes em curto espaço de tempo e sobretudo o fato de o autor ser analfabeto e a procuração ter sido assinada apenas com a aposição de sua impressão digital, sem qualquer outra formalidade a fim de dar credibilidade à manifestação de vontade.

No entanto, no presente recurso, foi juntada procuração atualizada, com indicação do número de processo e a assinatura de uma testemunha, com firma reconhecida em Cartório (fl. 164).

E os argumentos trazidos em suas razões recursais acerca da não apresentação de referido documento no prazo determinado pelo Juízo *a quo* são convincentes, considerando a idade avançada do autor (**87 anos**), a pouca capacidade econômica e a necessidade de acompanhante para o comparecimento pessoal em Cartório.

Deste modo, diante do justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo concedido, a r. sentença comporta anulação a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)